



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 1187/15

Dispõe sobre: "adoção de medidas para evitar a existência de criadouros para *Aedes aegypti*, nos locais que determina e adota outras providências".

Joaquim da Cruz Junior, Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o projeto de Lei de autoria do vereador Célio Aparecido Pinheiro e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º. Ficam, pela presente lei, obrigados os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros estabelecimentos afins localizados no município de Nazaré Paulista, a adotar medidas de controle que visem a evitar a existência de criadouros para o *Aedes aegypti*.

§ 1º. Entende-se por estabelecimentos industriais, todos os estabelecimentos que utilize atividade para transformar a matéria prima em produtos manufaturados.

§ 2º. Entende-se por estabelecimentos comerciais, todo local utilizado para o comércio de mercadoria de qualquer tipo.

§ 3º. Entende-se por prestadores de serviços todos os estabelecimentos ou agentes físicos ou jurídicos que de alguma forma prestem serviços a terceiros sob qualquer espécie.

Art. 2º. Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, instalados ou que quiserem se instalar no município ficam obrigados a realizar a cobertura e a proteção adequada de seus produtos, principalmente em se tratando de: borracharia, depósitos de pneus, peças, carcaças de veículos, todo e qualquer tipo de sucata, ou de qualquer outro material que se encontrem no interior dos estabelecimentos, que possa acumular água.

Parágrafo único. Será de competência do Poder Executivo, através do Setor de Vigilância Sanitária, prestar esclarecimentos e orientações técnicas para as devidas providências de como proceder de forma correta no controle e combate da Dengue.

Art. 3º. Programas de combate a Dengue deverão ser realizados, com divulgação de campanha educativa dirigida aos proprietários dos estabelecimentos nominados no art. 1º, alertando sobre os riscos da manutenção desses criadouros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Parágrafo único. A campanha educativa consistirá em visitas e supervisões periódicas aos estabelecimentos mencionados no art. 1º, com distribuição de material explicativo e orientação quanto aos procedimentos preventivos corretos a serem adotados.

Art. 4º. A recusa ao atendimento das orientações e determinações sanitárias constituirá em infração sanitária punível.

Art. 5º. Os infratores serão punidos com as seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente em caso de reincidência:

I - advertência;

II - interdição para cumprimento das recomendações sanitárias;

III - multa cuja variação deverá estar compreendida entre a faixa de 10 (dez) a 100 (cem), UFMs (Unidades Fiscais do Município), levando-se em consideração a gravidade da infração, sendo admitida a aplicação em dobro em caso de reincidência.

IV - suspensão temporária da autorização de funcionamento, por 30 (trinta) dias; e

V - cassação da autorização de funcionamento.

Parágrafo único - A reincidência específica de cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada, torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 6º. Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em qualquer estabelecimento comercial, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada recusa do proprietário ou impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas, um auto de infração, contendo:

I - o nome do infrator e/ou de seu estabelecimento, endereço e os demais elementos necessários à sua qualificação civil ou jurídica, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;

III - a pena a que está sujeito o infrator;

IV - a declaração do autuado de que está ciente que responderá pelo fato administrativo e penalmente;

V - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do atuante; e

VI - o prazo para defesa ou impugnação do auto de infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º. O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º. Sempre que se mostrar necessário, o agente sanitário poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 06 de outubro de 2015.

Joaquim da Cruz Júnior
Prefeito

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Cristina Aparecida de Souza
Assessora de Gabinete